

PARECER REFERENCIAL Nº 001/2026/PGM/VG

EMENTA: Parecer jurídico referencial. Direito Administrativo e Financeiro. Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL. Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PDDE Municipal. Lei Federal nº 11.947/2009. Instrução Normativa nº 001/2017/GS/SMECEL/VG/MT. Portaria/PGM/VG nº 31/2026. Multiplicidade de processos administrativos com idêntica controvérsia jurídica. Procedimentos formalmente autorizados pela gestão administrativa anterior. Peculiaridades relacionadas ao fluxo procedimental previsto na regulamentação administrativa. Possibilidade jurídica de continuidade da tramitação administrativa de despesas vinculadas às finalidades institucionais do programa. Continuidade do serviço público. Necessidade de instrução documental mínima. Parecer referencial aplicável aos processos congêneres.

I – OBJETO

A presente manifestação é emitida sob o regime de parecer referencial instituído pela **PORTARIA/PGM/VG Nº 31/2026**, considerando a recorrência de processos administrativos materialmente semelhantes submetidos à análise desta Procuradoria-Geral do Município, bem como a necessidade de uniformização do entendimento jurídico no âmbito da Administração Municipal.

Verifica-se a existência de múltiplos processos administrativos encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL, todos envolvendo controvérsia jurídica homogênea relacionada à possibilidade de pagamento de despesas vinculadas ao Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PDDE Municipal, em hipóteses nas quais os procedimentos administrativos foram formalmente autorizados pela gestão administrativa anterior da pasta.

Nesse contexto, considerando a homogeneidade material das controvérsias submetidas à apreciação consultiva desta Procuradoria-Geral, mostra-se juridicamente pertinente a emissão de parecer referencial, em consonância com os princípios da eficiência administrativa, segurança jurídica, uniformidade interpretativa e racionalização procedimental previstos na PORTARIA/PGM/VG Nº 31/2026.

A presente manifestação possui natureza exclusivamente jurídica, não abrangendo análise técnica acerca da efetiva execução dos serviços, medição quantitativa, regularidade contábil, compatibilidade financeira dos valores, fiscalização operacional ou demais matérias inseridas na esfera de atribuição dos setores administrativos competentes.

II – DA CONSULTA FORMULADA PELA SMECEL

Conforme se verifica dos processos administrativos submetidos à apreciação desta Procuradoria-Geral, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL informa que as despesas em análise decorreriam de complementação de repasse financeiro às unidades escolares vinculadas ao Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PDDE Municipal, regulamentado pela Instrução Normativa nº 001/2017/GS/SMECEL/VG/MT.

A Secretaria esclarece, ainda, que os procedimentos teriam sido formalmente autorizados pela gestão administrativa anterior, bem como atestados pelos fiscais responsáveis e diretoras das respectivas unidades escolares, consignando que os atos de execução ocorreram anteriormente a 13 de março de 2026.

Diante desse contexto, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL submete à análise desta Procuradoria-Geral questionamentos relacionados à legalidade do pagamento das despesas formalmente autorizadas pela gestão administrativa anterior, à conformidade dos procedimentos adotados em relação à Instrução Normativa nº 001/2017/GS/SMECEL/VG/MT e às providências necessárias para regular liquidação das despesas e continuidade da tramitação administrativa dos respectivos processos.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Da sistemática normativa do Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PDDE Municipal

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2017/GS/SMECEL/VG/MT instituiu o Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PDDE Municipal, estabelecendo assistência financeira suplementar às unidades escolares da rede pública municipal de ensino de Várzea Grande.

A regulamentação municipal encontra fundamento nas diretrizes estabelecidas pela LEI FEDERAL Nº 11.947/2009, especialmente quanto à descentralização administrativa e financeira voltada à manutenção das atividades educacionais e ao fortalecimento da autonomia operacional das unidades escolares.

Nesse sentido, dispõe o artigo 22 da Lei Federal nº 11.947/2009:

“A assistência financeira a ser concedida pela União no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE será destinada às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal.”

Por sua vez, o artigo 23 da referida legislação estabelece:

“Os recursos financeiros repassados para o PDDE destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.”

Observa-se, portanto, que a sistemática de descentralização administrativa adotada pela municipalidade guarda compatibilidade material com a política pública nacional voltada à assistência financeira suplementar das unidades escolares.

A normativa municipal estabeleceu, ainda, mecanismos administrativos de controle relacionados à formalização das despesas, documentação fiscal, prestação de contas, pesquisa de preços e demais instrumentos de acompanhamento administrativo.

3.2. Da legalidade do pagamento das despesas autorizadas pela gestão administrativa anterior

Os processos administrativos submetidos à apreciação desta Procuradoria-Geral possuem, em comum, a circunstância de envolverem despesas vinculadas ao Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PDDE Municipal que teriam sido formalmente

autorizadas pela gestão administrativa anterior da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL.

A Administração Pública submete-se não apenas ao princípio da legalidade estrita, mas também aos princípios da continuidade do serviço público, eficiência administrativa, razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé administrativa.

Nesse contexto, eventuais peculiaridades relacionadas ao fluxo procedimental adotado não possuem, por si sós, o condão de afastar automaticamente a necessidade de análise institucional das despesas submetidas ao processamento administrativo, especialmente quando relacionadas à continuidade das atividades vinculadas à rede municipal de ensino.

Nessa linha, o ARTIGO 149 DA LEI Nº 14.133/2021 evidencia que eventual nulidade procedimental não afasta, automaticamente, os efeitos jurídicos decorrentes de prestações executadas em benefício da Administração Pública.

Ainda que as hipóteses tratadas no presente parecer não se confundam integralmente com contratações administrativas típicas formalizadas mediante instrumento contratual tradicional, o referido dispositivo revela importante diretriz jurídica relacionada à necessidade de adequada solução administrativa das situações submetidas à apreciação institucional da Administração Pública.

A jurisprudência pátria igualmente consolidou entendimento no sentido de que irregularidades procedimentais não afastam automaticamente a necessidade de análise administrativa de obrigações vinculadas ao interesse público, desde que observados os princípios da proporcionalidade, boa-fé e continuidade administrativa.

As hipóteses submetidas à consulta não dizem respeito à constituição originária de obrigação indenizatória autônoma, mas sim ao regular processamento administrativo de despesas vinculadas ao próprio Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PDDE Municipal, inseridas no contexto de política pública previamente regulamentada pela Administração Municipal.

Assim, à luz das informações constantes dos processos administrativos submetidos à consulta, revela-se juridicamente admissível a continuidade do processamento administrativo das despesas vinculadas ao Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola –

PDDE Municipal, desde que observados os requisitos documentais e procedimentais necessários à regular liquidação da despesa.

3.3. Da conformidade do procedimento administrativo com a Instrução Normativa nº 001/2017/GS/SMECEL/VG/MT

No tocante à conformidade procedimental, merece destaque o disposto no ARTIGO 8º, INCISO II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2017/GS/SMECEL/VG/MT, segundo o qual é vedada a realização de pagamento de despesas em data anterior ao recebimento dos recursos financeiros ou posterior ao prazo limite estabelecido administrativamente.

Sob tal perspectiva, não se mostra juridicamente possível afirmar plena aderência das hipóteses submetidas à consulta ao fluxo ordinário previsto na regulamentação administrativa interna.

Todavia, tal circunstância, isoladamente considerada, não impede a análise administrativa excepcional das despesas submetidas à apreciação institucional, sobretudo diante das peculiaridades administrativas informadas pela SMECEL, da formal autorização dos procedimentos pela gestão anterior e da necessidade de continuidade das atividades vinculadas à rede pública municipal de ensino.

A presente manifestação possui natureza estritamente consultiva e referencial, destinando-se à uniformização do entendimento jurídico aplicável às hipóteses abrangidas por sua delimitação material, sem prejuízo da necessária análise administrativa, técnica, financeira e documental de cada caso concreto.

3.4. Das providências necessárias à regular liquidação das despesas

Para eventual continuidade da tramitação administrativa das despesas abrangidas pelo presente parecer referencial, recomenda-se que os processos administrativos contenham documentação mínima apta à individualização da despesa, identificação da unidade escolar beneficiada, identificação do fornecedor ou prestador do serviço, descrição do objeto executado, documentação fiscal correspondente, elementos administrativos relacionados à liquidação da despesa, manifestações ou relatórios técnicos pertinentes, bem como atesto administrativo subscrito pelos responsáveis competentes.

Recomenda-se, ainda, que os autos contenham elementos mínimos aptos à demonstração da compatibilidade da despesa com as finalidades institucionais do Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PDDE Municipal, inexistindo indícios materiais relevantes de superfaturamento, simulação, má-fé ou inexecução.

A utilização do presente parecer referencial permanece condicionada à formal subscrição do TERMO DE CONFORMIDADE previsto no artigo 7º da PORTARIA/PGM/VG Nº 31/2026, mediante certificação expressa da autoridade administrativa competente quanto à aderência integral do caso concreto às premissas jurídicas e documentais estabelecidas nesta manifestação.

Permanecem preservadas as competências dos setores técnicos responsáveis pela liquidação da despesa, fiscalização administrativa, controle contábil e financeiro, bem como dos órgãos de controle interno e externo, nos limites de suas atribuições institucionais.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município entende ser juridicamente admissível a continuidade da tramitação administrativa das despesas vinculadas ao Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PDDE Municipal formalmente autorizadas pela gestão administrativa anterior da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL, desde que observadas as exigências documentais e procedimentais necessárias à regular liquidação da despesa.

Embora as hipóteses submetidas à consulta não correspondam integralmente ao fluxo ordinário previsto na Instrução Normativa nº 001/2017/GS/SMECEL/VG/MT, especialmente em relação ao disposto em seu artigo 8º, inciso II, tal circunstância, por si só, não inviabiliza a continuidade da tramitação das despesas submetidas à apreciação da Administração, desde que observados os elementos mínimos necessários à regular instrução e liquidação da despesa.

O presente parecer possui natureza referencial, nos termos da PORTARIA/PGM/VG Nº 31/2026, podendo ser aplicado aos processos administrativos materialmente homogêneos que apresentem aderência às premissas fixadas nesta manifestação, desde que a autoridade administrativa competente, mediante subscrição do TERMO DE CONFORMIDADE constante do

ANEXO I, ateste expressamente a conformidade do caso concreto com os parâmetros jurídicos e documentais estabelecidos no presente parecer, dispensando-se, assim, nova análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município.

É o parecer que submeto à superior apreciação.

Várzea Grande - MT, 08 de maio de 2026.

GÉSSICA THAÍS DE SOUZA RICCI
Procuradora Adj. Chefe da Dívida Pública
OAB/MT 30.507

Homologo o presente Parecer.

Várzea Grande, 08/05/2026.

MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO
Procurador Geral
Município de Várzea Grande
OAB/MT 15.436

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006.

ANEXO I

TERMO DE CONFORMIDADE COM PARECER REFERENCIAL

PARECER REFERENCIAL Nº 001/2026/PGM/VG

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: _____

SECRETARIA/ÓRGÃO: _____

INTERESSADO: _____

OBJETO: _____

A autoridade administrativa abaixo identificada, no exercício de suas atribuições legais e administrativas, para os fins previstos na PORTARIA/PGM/VG Nº 31/2026, CERTIFICA que procedeu à análise do presente processo administrativo, concluindo pela integral aderência do caso concreto às premissas jurídicas e documentais estabelecidas no **PARECER REFERENCIAL Nº 001/2026/PGM/VG**, razão pela qual deixa de encaminhar os autos para manifestação jurídica individualizada da Procuradoria-Geral do Município.

Para tanto, **ATESTA**, sob responsabilidade funcional, administrativa e legal, que o presente processo administrativo:

o processo administrativo possui relação direta e inequívoca com a matéria disciplinada no Parecer Referencial nº 001/2026/PGM/VG;

o procedimento administrativo foi formalmente autorizado pela gestão administrativa anterior da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL;

a despesa apresenta compatibilidade com as finalidades institucionais previstas na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2017/GS/SMECEL/VG/MT;

há documentação administrativa mínima apta à regular instrução e liquidação da despesa;

[] constam nos autos elementos suficientes para identificação da unidade administrativa beneficiada;

[] constam nos autos elementos suficientes para identificação do fornecedor ou prestador do serviço;

[] constam nos autos elementos suficientes para identificação do objeto da despesa;

[] inexistem, até o presente momento, indícios materiais relevantes, superfaturamento, má-fé ou inexecução;

[] foram observadas as demais exigências administrativas, técnicas e procedimentais aplicáveis ao caso concreto;

[] a presente certificação não substitui os atos administrativos de liquidação da despesa, fiscalização técnica, atesto administrativo, controle contábil e financeiro ou demais providências exigidas pela legislação aplicável.

A autoridade subscritora declara ciência de que a utilização indevida do parecer referencial, sem efetiva aderência do caso concreto às premissas estabelecidas no respectivo ato consultivo, poderá ensejar responsabilização administrativa, civil, funcional e demais consequências legalmente cabíveis, nos termos da PORTARIA/PGM/VG Nº XX/2026.

Por ser expressão da verdade administrativa constatada nos autos, firma o presente Termo de Conformidade.

Várzea Grande – MT, ____ de _____ de 2026.

Nome da Autoridade Administrativa

Cargo: _____

Matrícula: _____

Assinatura: _____